



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05071/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Paulo Rodrigues Chaves

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01524/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria compulsória do(a) Sr(a). Paulo Rodrigues Chaves, matrícula n.º 261, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *RECOMENDAR* ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sapé que adote as providências com vistas à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31/08/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05071/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria compulsória do(a) Sr(a). Paulo Rodrigues Chaves, matrícula n.º 261, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, fls. 76/80, concluindo pela necessidade de notificação ao gestor do Instituto de Previdência de Sapé, para esclarecimento das seguintes eivas:

- a) Ficha funcional ilegível e sem as informações inerentes a vida laboral do ex-servidor;
- b) Ausência da CTC emitida pelo INSS referente aos seguintes períodos averbados em que houve contribuição para o Regime Geral de Previdência, quais sejam: 28/04/1983 até 31/12/2000 e 01/01/2002 até 30/11/2002.

Devidamente notificada, a gestora encaminhou defesa (Doc. TC. n.º 07377/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 101/103, a unidade técnica entendeu sanada a eiva constante no item "a", todavia, sugeriu baixa de resolução para envio da documentação relativa ao item "b".

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, por meio de Parecer n.º 1293/21, fls. 103/113, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacou, em síntese:

- (...) a nova disciplina legal acerca da averbação do tempo de contribuição cumprido em RGPS (INSS) o impacto nos requisitos para concessão de aposentadoria não é aplicável ao caso em exame, pois o tempo que deveria constar na CTC ausente é anterior à vigência da MP 871/19;
- (...) para o caso em apreço, cumpre observar que, nas hipóteses de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, conforme disciplina a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991).

Por fim, pugnou o Órgão Ministerial pela:

- (...) regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o gestor do regime próprio (PREVSAPÉ) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS)

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05071/19

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, observa-se que a única eiva restante refere-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Como já bem argumentado pelo Ministério Público em seu Parecer, o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, não podendo ser prejudicado com a negação do seu pedido de aposentadoria. Ademais, "a incidência da inovação da Lei Federal nº 13.846/19, alterando o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (...) não é aplicável ao caso em exame". Conclui-se, portanto, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, determine o arquivamento dos autos e recomende ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sapé que adote as providências com vistas à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o voto.

João Pessoa, 31/08/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO